



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê

Rua Dr. Victor Konder, 898 - Bairro: Centro - CEP: 89820-000 - Fone: (49) 3700-9120 - WhatsApp (49) 3700-9120 -
Email: xanxere.civel2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5004970-34.2021.8.24.0080/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

O requerido narra a existência de outra ação civil pública, atualmente em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (TJMG), manejada pelo Instituto de Defesa Coletiva (IDC) e Procon de Uberaba, cujo objeto é semelhante àquele discutido nestes autos.

Argumenta, com base em entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a prevenção do Juízo Mineiro para a apreciação das questões submetidas a escrutínio judicial.

Além disso, sustenta a existência de acordo firmado naquele feito e que deságua na exigência de extinção prematura deste procedimento.

O Ministério Público defendeu a necessidade de prosseguimento do feito (evento 58).

O requerido ofertou novas ponderações (eventos 61 e 63).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Nos autos de núm. 515584-46.2020.8.13.0024, em trâmite na 25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, o requerido firmou acordo em ação coletiva.

Da análise detida do acordo efetuado (Evento 51), com abrangência nacional e já homologado pelo Juízo Mineiro, constata-se que, efetivamente, a decisão judicial compositiva engloba todos os pedidos formulados na presente Ação Coletiva de Consumo.

Afora a obrigação pactuada pela ré, de adequar sua conduta para impedir a ocorrência de eventos futuros, há a previsão de bonificação aos consumidores individuais, a qual se efetivará mediante a habilitação dos consumidores interessados (Capítulo IV, item 09). Do mesmo modo, o requerido obrigou-se a apresentar o levantamento total de consumidores elegíveis à autocomposição coletiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê

Por certo que o dano ostenta natureza nacional, uma vez que o produto bancário vendido na cidade de Xanxerê/SC é o mesmo que o vendido na cidade de Uberaba/MG.

O feito deve, então, ser extinto, dado que o objetivo desta demanda já foi alcançado por outros legitimados da Lei núm. 7.347/85.

Por essas razões, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, uma vez que constato a superveniente perda de interesse processual desta demanda.

Sem custas ou honorários.

Após, em não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SIRLENE DANIELA PUHL, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310049145450v9** e do código CRC **639c8388**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SIRLENE DANIELA PUHL
Data e Hora: 21/9/2023, às 16:3:0

5004970-34.2021.8.24.0080

310049145450.V9